

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018  
 PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila  
 1º SECRETÁRIO: Renata Fionis 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO:  
Projeto Dec Lei Nº 55/17

INICIATIVA:  
Edil: Bigner Manson

HISTÓRICO:  Acrescenta artigo 94-A à lei municipal Nº 6.910, de 20 de Dezembro de 2013, determinando que o IPACT envie cópia das informações prestadas a Tribunal de contas e a todos os outros órgãos de Fiscalizações e auditoua ao Poder Legislativo municipal, independente de solicitações.

LEITURA: 04 / 07 / 2017

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

02  
\$

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	58212
NÚMERO PRÓPRIO:	55
DATA PROTOCOLO:	04/07/17

**PROJETO DE LEI Nº /2017.**

Acrescenta artigo 94-A à Lei Municipal nº 6.910, de 20 de Dezembro de 2013, determinando que o IPACI envie cópia das informações prestadas a Tribunal de Contas e a todos os outros órgãos de fiscalização e auditoria ao Poder Legislativo Municipal, independente de solicitação.

Art. 1º - O artigo 94-A da Lei Municipal nº 6.910, de 20 de Dezembro de 2013, ora acrescido, tem a seguinte redação:

Art. 94-A - O IPACI remeterá ao Poder Legislativo Municipal, cópia de todas as informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, e a todos os demais órgãos de fiscalização e auditoria, referente a suas prestações de contas, balancetes mensais, documentos comprobatórios de receita e despesa e outros congêneres, etc., independente de solicitação, e sempre à época do envio das referidas informações aos órgãos referidos neste artigo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de Junho de 2017.

  
**HIGNER MANSUR**  
Vereador

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

03  
8/8

**JUSTIFICATIVA**

Ante informações que chegam à sociedade, verifica-se que fundos de previdência brasileiros, em especial os de servidores públicos, têm sido alvo das mais diversas práticas de fraude e corrupção, prática inaceitável, que pode colocar em risco o futuro dos servidores públicos, que podem ter surpresa desagradável quando de sua merecida aposentadoria.

Nos últimos tempos, fundos de previdência têm sido alvo de investigações pelos órgãos competentes: Ministério Público, Ministério da Previdência, Banco Central e Tribunais de Contas, papel do qual não pode se distanciar o Poder Legislativo Municipal.

Importante que o Legislativo, no exercício de sua competência fiscalizatória, com previsão constitucional, realize a fiscalização do Executivo Municipal, bem como de suas autarquias. Cabe ao Legislativo obrigação inalienável de análise dos mecanismos de controle de gestão de recursos públicos utilizados pelo Executivo Municipal.

Com fundamento no Princípio da Eficiência, e com objetivo de melhor realizar sua função fiscalizatória, no que tange ao acompanhamento das prestações de contas e demais informações enviadas a outros órgãos fiscalizadores, como Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Ministério Público de Contas, Ministério da Previdência, Banco Central e etc., absolutamente necessário que tais informações também sejam enviadas a esta Casa de Leis, e independentemente de solicitação.

Pensar ou agir ao contrário é tergiversar, visto que a função fiscalizatória é obrigação do Poder Legislativo, que não pode ser dispensada, pena de incursão em improbidade administrativa, e crime de responsabilidade.

Tendo em vista tais argumentos expostos, destaca-se o desserviço prestado ao servidor público cachoeirense especificamente quanto ao envio de informações da autarquia municipal aos órgãos de fiscalização e ao Poder Legislativo Municipal, quando da criação da Lei Municipal nº 6.640/2012, que em seu artigo 100, revogou totalmente a lei de criação do IPACI (Lei Municipal nº 4.501/1998), e posteriormente tal desserviço foi novamente ratificado pela Lei Municipal nº 6.910/2013, que reeditou a Lei Municipal nº 6.640/2012, com algumas alterações.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

04  
88

A presente proposição se faz necessária ante a evidente importância de envio de informações de interesse da fiscalização da autarquia – não se fiscaliza pela metade. Fundamental o envio das informações à Câmara Municipal independente de solicitação, conforme inserido neste projeto de lei. Assim, no exercício da função fiscalizatória, o Legislativo, mais que de forma teórica, exercerá a função de forma objetiva. Na prática não há acréscimo de despesa, já que a autarquia apenas enviará cópia dos documentos e relatórios que já são enviados ao Tribunal de Contas do Estado e a outros órgãos de fiscalização e auditoria, para a Câmara Municipal, sem criar novos serviços ou atividades.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei Municipal nº 4.501, de 25 de Março de 1998. (revogada pela Lei nº 6.640, de 27 de Abril de 2012).
- Lei Municipal nº 6.640, de 27 de Abril de 2012.
- Lei Municipal nº 6.910, de 20 de Dezembro de 2013. (reeditou a Lei Municipal nº 6.640, de 27 de Abril de 2012, com algumas alterações).

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de Junho de 2017.

  
**HIGNER MANSUR**  
Vereador

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

05

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	58212
NÚMERO PRÓPRIO:	53
DATA PROTOCOLO:	04/07/17

**PROJETO DE LEI Nº /2017.**

Acrescenta artigo 94-A à Lei Municipal nº 6.910, de 20 de Dezembro de 2013, determinando que o IPACI envie cópia das informações prestadas a Tribunal de Contas e a todos os outros órgãos de fiscalização e auditoria ao Poder Legislativo Municipal, independente de solicitação.

Art. 1º - O artigo 94-A da Lei Municipal nº 6.910, de 20 de Dezembro de 2013, ora acrescido, tem a seguinte redação:

Art. 94-A - O IPACI remeterá ao Poder Legislativo Municipal, cópia de todas as informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, e a todos os demais órgãos de fiscalização e auditoria, referente a suas prestações de contas, balancetes mensais, documentos comprobatórios de receita e despesa e outros congêneres, etc., independente de solicitação, e sempre à época do envio das referidas informações aos órgãos referidos neste artigo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de Junho de 2017.

  
**HIGNER MANSUR**  
Vereador

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

06  
8

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**JUSTIFICATIVA**

Ante informações que chegam à sociedade, verifica-se que fundos de previdência brasileiros, em especial os de servidores públicos, têm sido alvo das mais diversas práticas de fraude e corrupção, prática inaceitável, que pode colocar em risco o futuro dos servidores públicos, que podem ter surpresa desagradável quando de sua merecida aposentadoria.

Nos últimos tempos, fundos de previdência têm sido alvo de investigações pelos órgãos competentes: Ministério Público, Ministério da Previdência, Banco Central e Tribunais de Contas, papel do qual não pode se distanciar o Poder Legislativo Municipal.

Importante que o Legislativo, no exercício de sua competência fiscalizatória, com previsão constitucional, realize a fiscalização do Executivo Municipal, bem como de suas autarquias. Cabe ao Legislativo obrigação inalienável de análise dos mecanismos de controle de gestão de recursos públicos utilizados pelo Executivo Municipal.

Com fundamento no Princípio da Eficiência, e com objetivo de melhor realizar sua função fiscalizatória, no que tange ao acompanhamento das prestações de contas e demais informações enviadas a outros órgãos fiscalizadores, como Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Ministério Público de Contas, Ministério da Previdência, Banco Central e etc., absolutamente necessário que tais informações também sejam enviadas a esta Casa de Leis, e independentemente de solicitação.

Pensar ou agir ao contrário é tergiversar, visto que a função fiscalizatória é obrigação do Poder Legislativo, que não pode ser dispensada, pena de incursão em improbidade administrativa, e crime de responsabilidade.

Tendo em vista tais argumentos expostos, destaca-se o desserviço prestado ao servidor público cachoeirense especificamente quanto ao envio de informações da autarquia municipal aos órgãos de fiscalização e ao Poder Legislativo Municipal, quando da criação da Lei Municipal nº 6.640/2012, que em seu artigo 100, revogou totalmente a lei de criação do IPACI (Lei Municipal nº 4.501/1998), e posteriormente tal desserviço foi novamente ratificado pela Lei Municipal nº 6.910/2013, que reeditou a Lei Municipal nº 6.640/2012, com algumas alterações.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

---

07

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

---

A presente proposição se faz necessária ante a evidente importância de envio de informações de interesse da fiscalização da autarquia – não se fiscaliza pela metade. Fundamental o envio das informações à Câmara Municipal independente de solicitação, conforme inserido neste projeto de lei. Assim, no exercício da função fiscalizatória, o Legislativo, mais que de forma teórica, exercerá a função de forma objetiva. Na prática não há acréscimo de despesa, já que a autarquia apenas enviará cópia dos documentos e relatórios que já são enviados ao Tribunal de Contas do Estado e a outros órgãos de fiscalização e auditoria, para a Câmara Municipal, sem criar novos serviços ou atividades.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei Municipal nº 4.501, de 25 de Março de 1998. (revogada pela Lei nº 6.640, de 27 de Abril de 2012).
- Lei Municipal nº 6.640, de 27 de Abril de 2012.
- Lei Municipal nº 6.910, de 20 de Dezembro de 2013. (reeditou a Lei Municipal nº 6.640, de 27 de Abril de 2012, com algumas alterações).

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de Junho de 2017.

  
**HIGNER MANSUR**  
Vereador

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 055/2017**

**INICIATIVA: Vereador Higner Mansur**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Higner Mansur, “**acrescenta artigo 94-A à Lei Municipal nº 6.910, de 20 de dezembro de 2013, determinando que o IPACI envie cópia das informações prestadas a Tribunal de Contas e a todos os outros órgãos de fiscalização e auditoria ao Poder Legislativo Municipal, independente de solicitação**”.
2. A propositura visa obrigar que o IPACI (Instituto de Previdência e Assistência aos servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim) envie ao Poder Legislativo cópias de informações por ele prestadas aos órgãos fiscalizadores e auditores, independente de solicitação. O objetivo é de dar eficiência à função fiscalizatória do Poder Legislativo.

*A priori*, cumpre registrar que a Lei Municipal nº 6.450, de 28 de dezembro de 2010, que “*reformula a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências*” estabelece, dentre outros, os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive os integrantes da administração indireta. O art. 26, I, assim dispõe:

Art. 26 São vinculados ao Chefe do Executivo Municipal os seguintes órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal:

I - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim — IPACI, autarquia autorizada pela Lei Municipal nº 4.501 de 25 de março de 1998;

Uma vez que as atividades propostas no projeto são atribuídas ao respectivo órgão municipal, a gerência delas são de competência da Prefeitura Municipal. Portanto, o projeto de lei em análise peca por vício de iniciativa pois cria atribuições e despesas à Administração Municipal, invadindo, dessa forma, a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II. “e”; e, 84, II da Constituição da República:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

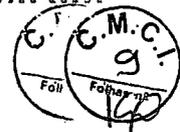
**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Não obstante a relevante preocupação do nobre edil em assegurar que o Poder Legislativo exerça com eficiência sua função fiscalizatória, vimos que o objeto do presente projeto de lei ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição), pois visa criar atribuições a órgão integrante da Administração Indireta, cuja competência é do Poder Executivo Municipal.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre esse assunto em diversos julgados. Nesse sentido, é pertinente a citação da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, que foi acordada por unanimidade dos Ministros da Primeira Turma do STF ao julgarem o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.007.409/Mato Grosso:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo o objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 10.271/2015 – PROGRAMA PÁTIO LIMPO – REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE HASTA PÚBLICA DE VEÍCULOS APREENDIDOS E REMOVIDOS AOS PÁTIOS DO DETRAN/MT – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL – LEI PROPOSTA POR PARLAMENTAR – OFENSA AO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, II, ‘D’ E ART. 66, CE – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PRECEDENTE DO STF – PREJUDICADA A ANÁLISE DO VÍCIO MATERIAL – JULGADO DO TJMT – PARECER DA PGJ ADOTADO PER RELATIONEM – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – EFEITOS EX TUNC.

‘É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública [...] As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros (STF, ADI nº 2719/ES).

‘A inconstitucionalidade formal é plena e nulifica por inteiro o texto legal viciado, prejudicado o conhecimento da inconstitucionalidade material’ (TJMT, ADI nº 18531/2011).”

**O recursão não deve ser admitido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.” (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.**

1. Criação de gratificação – Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa)

**Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido, ao assentar que “A Constituição Estadual, portanto, estabelece a competência privativa do Governador do Estado para edição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Com efeito, considerando se tratar o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN de autarquia estadual vinculada à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, criado pela Lei Estadual nº 3.844 de 13 de abril de 1977, não resta dúvida de que a Lei Estadual nº 10.271/2015, de autoria do Deputado José Domingos Fraga e aprovada pela Assembleia Legislativa, revela inconstitucionalidade por vício forma”.**

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso  
Relator

(ARE 1007409, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 24/11/2016 PUBLIC 25/11/2016)

(grifos nossos)

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Assim, apesar do louvável intento do autor, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade insanável.

3. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de agosto de 2017.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/ES 15.389**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 64/2014

DATA: 24/08/14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
54/14				
55/14				
59/14				
64/14				
69/14				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC. PROJ.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

*Assinatura*  
24/08/14  
*Assinatura*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 115 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 055/2017**

**INICIATIVA:** Vereador Higner Mansur

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que "Acrescenta artigo 94-A à Lei Municipal nº 6.910, de 20 de Dezembro de 2013, determinando que o IPACI envie cópia das informações prestadas a Tribunal de Contas e a todos os outros órgãos de fiscalização e auditoria ao Poder Legislativo Municipal, independente de solicitação".

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pela devolução da matéria ao autor em razão de vício insanável de constitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão resolve, por maioria, pela devolução do Projeto ao autor.

Sala das Comissões, 20 de Setembro de 2017.

**RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO – Presidente Suplente**

**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente**

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
**Ely Escarpini - Suplente**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

C.M.C.I.  
19

OF/CM/GP Nº. 068 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2017.

**Exmo. Sr. Higner Mansur**  
**Vereador PSB**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 055/2017, conforme cópia em anexo.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de setembro de 2017.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

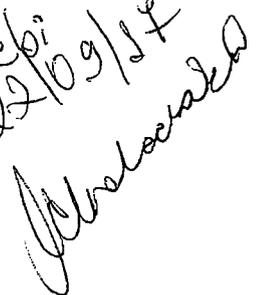
  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

Presidente

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

Recebi  
22/09/17  


### JUNTADAS:

- 1 - 04 / 07 / 2017 - Protocolado com 07 folhas. *AB*
- 2 - 22 / 08 / 2017 - Parecer Jurídico - fls 8/11 *CPV*
- 3 - 24 / 08 / 2017 - OF/PhC nº 64 a CCJR - fls 12 *CP*
- 4 - 20 / 09 / 17 - Parecer CCJR - fls. 13 *om.*
- 5 - 22 / 09 / 17 - OF/CM/GR nº 68/2017 - fls 14 *om.*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -